



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N° 01/2024 – CPL/ALEMA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1443/2023 – ALEMA

OBJETO: Registro de preços para contratação de serviços para a realização de tarefas executivas sob o regime de execução indireta, com e sem dedica exclusivo de mão de obra, com fornecimento, materiais, equipamentos e insumos, para atender as necessidades desta Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão - ALEMA.

OBJETO DO RECURSO: Lotes 2 e 3.

RECORRENTES: SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA

RECORRIDA: SJR SERVISCON LTDA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recursos Administrativos interposto tempestivamente, por meio do sítio eletrônico do Portal de Compras da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão (<https://www.licitalema.com.br>), pela licitante SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA, doravante denominada **RECORRENTE**, devidamente qualificadas na peça inicial constante dos autos, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02, em face da decisão do Pregoeiro que **DECLAROU VENCEDORA nos itens 2 e 3** a empresa **SJR SERVISCON LTDA**, doravante denominada **RECORRIDA**, no **Pregão Eletrônico nº 01/2024 – CPL/ALEMA**, com fundamento na Lei 14.133/21.

O Pregoeiro, designado, em cumprimento ao disposto na Lei de Licitações, recebeu e deu andamento ao rito para prosseguimento das razões da recorrente.

Cumpridas todas as formalidades legais, registra-se que cientificados foram, todos os demais licitantes, da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo Licitatório retro identificado;

Pois bem. Dito isso, passa-se ao julgamento.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em breve síntese, a recorrente traz em sua peça recursal as seguintes razões:

Que após a fase de lances e julgamento das propostas readequada, a empresa SJR SERVISCON LTDA foi declarada vencedora dos lotes 02 e 03, porém após análise de sua proposta de preços e documentos de habilitação constatou-se que a recorrida não cotou em suas planilhas de custos e formação de preços a totalidade os custos inerentes à contratação, bem como no termo de



referência, além das dúvidas acerca de sua qualificação técnica que podem não estar compatíveis com as determinações editalícia.

Aponta que há erros irreparáveis nas planilhas de custo e formação de preços da empresa recorrida, dispondo que a empresa não cotou o valor referente ao auxílio creche, previsto no valor estimado da licitação, dispondo que este é custo obrigatório.

Dispõe que deve o agente condutor do certame solicitar a regularização em aumento global do valor da proposta, sob pena de desclassificação da empresa.

Aponta ainda em suas razões de recurso a não realização de incidências das planilhas de custos e formação de preços, dispondo que após análise da planilha ajustada da recorrida constatou-se que a licitante deixou de observar inúmeros critérios da metodologia da Instrução Normativa para o cálculo do valor do posto de trabalho, a exemplo das notas técnicas que orientam o preenchimento da planilha, relatando que a recorrida não realizou as incidências do módulo 4.1 sobre o módulo 1, módulo 2 e módulo 3.

Sustenta ainda que recorrida realizou a cotação dos insumos da planilha de materiais da função de ASG de maneira equivocada, de modo que após análise da cada item e seu valor foi possível verificar que o valor total não abrange todos os itens da planilha.

Desta forma, pelos motivos expostos a recorrente pugna ao final que: a empresa seja diligenciada para realizar todas as adequações indicadas nas razões deste recurso sem que o valor final de sua proposta seja majorado sob pena de **IMEDIATA DESCLASSIFICAÇÃO**. Caso contrário, considerando a pequena margem para realizar alterações em suas planilhas de custos e formação de preços seja a recorrida desclassificada de imediato.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

Em suma, a recorrida rebate os argumentos apresentados sustentado que:

A licitante recorrente tenta induzir ao erro o pregoeiro e a autoridade superior, sustentando que a reclamante faz confusão quanto ao auxílio saúde e o auxílio creche, ambos itens relacionados na planilha de composição de custo anexado no “Edital” do Pregão Eletrônico em referência.

Dispõe que ao contrário do afirmado pela recorrente, no que concerne as alegações “Da não Realização das Incidências das Planilhas de Custos e Formação de Preço”, a ora recorrida está totalmente de acordo com a Instrução normativa nº 05/2017 no que concerne às ausências legais na composição do valor final apresentado. Foram consideradas as orientações gerais para a planilha de custos e formação de preços disponibilizado no Portal de Compras do Governo Federal.

Com relação ao apontamento de equívoco no valor dos insumos, dispõe que a recorrente se equivocou com informações e valores que não condizem com a realidade, destacando ainda que a planilha apresentada em recurso está incompleta e inclusive confusa como por exemplo duas colunas de valor unitário e sem apresentar o valor anual, demonstrando em sua peça de contrarrazões que todos os insumos, utensílios e equipamentos foram lançados na planilha de materiais como pode-se ver abaixo.



Ao final requer o não provimento do recurso apresentado, com a devida manutenção da decisão que habilitou e declarou a empresa recorrida nos pontos recorridos.

IV - DO MÉRITO

a) DA AUSÊNCIA CONCRETA DE VICIOS NA PROPOSTA VENCEDORA – AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A REFORMA DE CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO – PROPOSTA DA VENCEDORA FORMALIZADA NOS TERMOS DO EDITAL E ANEXOS.

É consensual na doutrina e na jurisprudência que a Administração Pública possui o dever de realizar uma análise minuciosa e fundamentada de todas as propostas apresentadas, a fim de evitar a inabilitação ou desclassificação arbitrária por motivos passíveis de correção. Nesse contexto, a avaliação das propostas deve estritamente observar as disposições contidas no Edital e no respectivo Termo de Referência ou Projeto Básico, garantindo, assim, a legalidade, a isonomia e a transparência do procedimento licitatório.

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).”

“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)”

Nesse contexto, cabe ao Pregoeiro realizar uma análise minuciosa da viabilidade e conformidade das propostas apresentadas, verificando se estas estão em estrita conformidade com os requisitos estabelecidos no edital e se demonstram exequibilidade. Tal diligência é fundamental para assegurar o cumprimento dos princípios basilares da licitação, como legalidade, isonomia, competitividade e eficiência. A eventual omissão ou negligência nesse exame poderia configurar uma violação desses princípios, comprometendo a integridade e a transparência do procedimento licitatório.

No âmbito da análise da proposta apresentada no contexto do Pregão 01/2024, é imprescindível observar as disposições contidas no respectivo edital, as quais estabelecem parâmetros essenciais para a verificação da conformidade e viabilidade da proposta. O Pregoeiro, responsável pela condução do certame, deve proceder com diligência na avaliação da proposta, verificando se esta atende integralmente aos requisitos técnicos, legais e operacionais estabelecidos no edital. A exequibilidade da proposta também deve ser objeto de escrutínio, visando garantir que as condições propostas sejam realizáveis no contexto da contratação pública.

O descuido ou a falha na análise adequada da proposta, à luz das disposições do edital, pode ensejar violações aos princípios fundamentais da licitação, notadamente os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e eficiência. Portanto, é essencial que o Pregoeiro observe rigorosamente as diretrizes estabelecidas no edital do certame, a fim de promover a transparência, imparcialidade e lisura no processo licitatório:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

4.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.

4.7. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.

(...)

5.7.2. Verificadas as condições de participação e de utilização do tratamento favorecido, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no artigo 29 a 35 da IN SEGES nº 73, de 30 de setembro de 2022.

5.12. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço.

5.12.1. A não apresentação dos ajustes solicitados nos prazos informados pelo Pregoeiro ensejará a desclassificação da proposta, salvo justificativa aceita pela administração.

5.12.2. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

Conforme se depreende dos dispositivos do edital em questão, este estabelece de forma clara e precisa as regras concernentes à participação e à apresentação das propostas, considerando sua validade à luz dos requisitos estipulados no Edital e no Termo de Referência. O documento editalício também contempla a possibilidade de correção de eventuais erros que não afetem substancialmente a proposta apresentada.

A rigidez na observância dessas disposições editalícias se reveste de grande importância, visando garantir a conformidade e a regularidade do procedimento licitatório. A previsão de correção de erros materiais, desde que não alterem a essência da proposta, representa um mecanismo salutar para promover a justiça e a equidade entre os licitantes, evitando desclassificações injustificadas. Assim, a interpretação e aplicação coerente das normas editalícias são essenciais para preservar a lisura e a legitimidade do certame.

No contexto específico da análise das propostas apresentadas no pregão em questão, verifica-se que a proposta da empresa recorrida estava em conformidade com os requisitos



estabelecidos no edital, o que resultou na sua classificação e na declaração da empresa como vencedora dos lotes 2 e 3.

Essa constatação reflete a estrita observância dos critérios e das diretrizes estabelecidos no edital, os quais servem como parâmetros objetivos para a avaliação das propostas e a seleção dos licitantes mais adequados. A conformidade da proposta da empresa recorrida com os termos do edital foi determinante para sua classificação e consequente adjudicação dos lotes em questão.

A decisão em favor da empresa recorrida, respaldada pela adequação de sua proposta aos termos editalícios, demonstra a importância da clareza e da precisão na elaboração dos documentos licitatórios, visando garantir a igualdade de condições entre os concorrentes e a efetividade dos princípios que regem a contratação pública.

Após minuciosa análise dos recursos e contrarrazões apresentadas, constata-se que as razões recursais da empresa Recorrente não têm fundamentos sólidos para prosperar. Isso se deve ao fato de que as contrarrazões da empresa recorrida refutaram de forma detalhada e precisa cada ponto levantado pela Recorrente em sua peça recursal, demonstrando cabalmente que sua proposta está em estrita conformidade com as disposições estabelecidas no Edital e no Termo de Referência.

A argumentação contundente da empresa recorrida, na qual cada ponto questionado pela Recorrente foi devidamente rebatido e justificado, reforça a adequação da proposta aos requisitos editalícios. A análise cuidadosa dessas manifestações evidencia a importância da clareza e consistência nas alegações apresentadas pelas partes envolvidas em um processo licitatório.

Diante disso, a conclusão pela improcedência dos recursos da empresa Recorrente é respaldada pela análise técnica das informações e argumentos apresentados, garantindo a solidez e a transparência nas decisões tomadas no âmbito da licitação.

Na peça de contrarrazão apresentada, fica patente que não há fundamentos suficientes para justificar a revisão da decisão proferida por este Pregoeiro no certame, que declarou a recorrida como vencedora dos lotes 2 e 3. Isso decorre da evidência apresentada pela recorrida, que demonstrou de forma inequívoca a exequibilidade de sua proposta, conforme exigido pelo edital e pelo Termo de Referência.

A contrarrazão detalhada e fundamentada da recorrida desconstitui os argumentos levantados pela parte recorrente, demonstrando a consistência e a conformidade de sua proposta com os critérios estabelecidos no processo licitatório. Essa análise reforça a legitimidade e a integridade da decisão proferida pelo Pregoeiro, pautada nos princípios da legalidade, da isonomia e da eficiência.

Portanto, diante da robustez das razões apresentadas na contrarrazão, não se vislumbra qualquer razão jurídica ou fática que justifique a reforma da decisão do Pregoeiro que favoreceu a recorrida nos lotes em questão, resguardando assim a lisura e a regularidade do procedimento licitatório.

Como visto, o julgamento do pregoeiro não merece reforma, já que não houve erro na proposta da empresa vencedora, ao passo que as afirmações proferidas pela recorrente **SERFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA**, são improcedentes, uma vez que a



empresa recorrida SJR SERVISCON LTDA, demonstrou a regularidade da sua proposta apresentada.

Diante desta aprofundada análise, cumpre destacar que a planilha de composição custos é um componente crucial da proposta de preços, pois permite à Administração Pública entender de forma clara e precisa os custos envolvidos na execução do contrato, o que restou demonstrado na Contrarrazão apresentada pela empresa SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA, ao rebater as fundamentações recursais apresentadas.

Outrora, nos autos foi apresentada a planilha de custos da composição dos custos, o que corroborou pela tomada de decisão por parte da Administração Pública ao **tomar uma decisão fundamentada sobre a aceitação da proposta.**

c) DA VANTAJOSIDADE DA PROPOSTA DA EMPRESA SJR SERVISCON LTDA

Nos processos licitatórios, a busca pela proposta mais vantajosa vai além do simples critério de menor preço, pois a proposta mais vantajosa é aquela que atende plenamente aos requisitos estabelecidos no edital. Isso significa que não basta apenas oferecer o preço mais baixo; é imprescindível também apresentar a documentação de forma completa e conforme as exigências previstas no edital de licitação.

A qualidade e a adequação da documentação apresentada são elementos cruciais para a avaliação da proposta, visto que a administração pública precisa ter a garantia de que o licitante possui a capacidade técnica, financeira e legal para executar o objeto do contrato de forma satisfatória, motivo pelo qual é necessário que a documentação requerida no edital serve como uma ferramenta essencial para essa avaliação.

Ademais, a exigência de documentação específica no edital tem como objetivo principal assegurar a lisura e a transparência no processo licitatório, uma vez que ao cumprir com os requisitos documentais, os licitantes demonstram não apenas sua conformidade com as normas estabelecidas, mas também sua seriedade e comprometimento com o contrato em potencial.

Portanto, a falta de documentação adequada ou da irregularidade de proposta apresentada pode levantar dúvidas sobre a capacidade do licitante de cumprir com as obrigações contratuais, comprometendo a credibilidade do processo licitatório como um todo, não sendo este o caso da empresa **RECORRIDA, que apresentou a documentação de habilitação e proposta de acordo com as exigências do edital.**

Nesse contexto, é importante ressaltar que o processo licitatório tem como objetivo selecionar a proposta mais vantajosa entre as oferecidas pelos diversos concorrentes, **desde que estas estejam em conformidade com as exigências legais e editalícias.** Isso se dá em conformidade com os procedimentos estabelecidos nas normas pertinentes as licitações, os quais consistem em uma sequência organizada de atos regidos por princípios e normas específicas, além de estarem vinculados à legislação e aos termos explicitados no documento convocatório, o que fora plenamente cumprido por esta recorrida.

Diante desse panorama, torna-se evidente que tanto os concorrentes quanto o próprio Poder Público estão sujeitos às disposições do edital de convocação durante o processo licitatório. Esse documento representa um instrumento no qual são definidas as diretrizes do certame, as



condições e as cláusulas específicas para a subsequente contratação, com o objetivo de garantir a qualidade e a segurança dos serviços públicos, ao passo que nestes são delineados os procedimentos a serem seguidos, as propostas a serem apresentadas, a documentação necessária, o critério de julgamento e, por fim, os termos do contrato a ser firmado.

Logo, se a proposta da recorrida fora apresentada em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital de convocação, qualquer tentativa de desclassificação com base em critérios alheios aos explicitados no documento configuraria uma clara violação da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a manutenção da integridade desse princípio é essencial para garantir a equidade e transparência do processo licitatório, assegurando um julgamento objetivo e justo para todos os participantes.

Sobre a vinculação ao instrumento convocatório, é salutar citar a lição de José dos Santos Carvalho, senão vejamos:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. **(grifo nosso)**

Logo, conforme pensamento do doutrinador supracitado, o edital é o instrumento que define as regras do certame, não podendo a Administração exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Esse é o mesmo entendimento exarado por um dos grandes baluartes do direito administrativo brasileiro, Celso Bandeira de Mello, senão vejamos:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação.

Portanto, a proposta mais vantajosa é aquela que não apenas oferece um preço competitivo, mas também atende integralmente às exigências documentais do edital, garantindo assim a segurança e a eficácia da contratação pública, razão pela qual torna-se necessária a manutenção da decisão que classificou a empresa SJR SERVISCON LTDA nos lotes 2 e 3 do presente certame.

VI - DA DECISÃO

Do recurso interposto pela empresa **SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA**, por todas as razões supra delineadas, **NÃO EXERÇO JUÍZO DE RETRAÇÃO**, mantendo-se incólume as decisões da vencedora do certame, **em razão dos motivos suscitados não justificarem a necessidade de reconsideração da decisão.**

No mais, nos termos do ato convocatório e art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/19 remeto o feito a **AUTORIDADE SUPERIOR PARA JULGAMENTO DO MÉRITO.**

São Luís, 27 de março de 2024.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Lincoln Christian Nolêto Costa
Pregoeiro

De acordo:

Wanessa Maria Santos Viana
Presidente da CPL/ALEMA